

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO NÚMERO 53/07

De 10 de julho de 2007.

Publicação para deixar registrado que foi acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte,

ATO :

Artigo único – É feita a presente publicação a fim de deixar registrado para conhecimento público, que foi acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-2443/026/04, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara do exercício de 2004, conforme consta do acórdão de 07 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Tribunal de Contas, de 10 de agosto de 2006.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

RONALDO NAPELOSO
Vice-Presidente

VALDERICO JOE
1º Secretário

EVERSON MIGUEL INFORSATO
2º Secretário

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO NÚMERO 53/07

De 10 de julho de 2007.

Publicação para deixar registrado que foi acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte,

ATO :

Artigo único – É feita a presente publicação a fim de deixar registrado para conhecimento público, que foi acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-2443/026/04, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara do exercício de 2004, conforme consta do acórdão de 07 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Tribunal de Contas, de 10 de agosto de 2006.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDNA SANDRA MARTINS
Presidenta

RONALDO NAPELOSO
Vice-Presidente

VALDERICO JÔE
1º Secretário

EVERSON MIGUEL INFORSATO
2º Secretário

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

EA/ingx



53 *[Handwritten Signature]* 192

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de agosto de 2006

Ofício C.FJB nº 2050/2006
TC-2443/026/04
Contas - Câmara

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-2443/026/04** versa sobre o exame das contas anuais da **Câmara Municipal de Araraquara**, relativas ao exercício de 2004.

A E. 2ª Câmara, em Sessão de 11/07/06, pelo voto do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, julgou regulares de tais contas.

Pelo presente, transmito-lhe cópia de tal decisão, para conhecimento e devidos fins.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RONALDO NAPELOSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA - SP
In



1

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-07-2006

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

**CÂMARA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2004**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-I para anotações;
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 12 de julho de 2006

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/cmo

SECRETARIA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

122
A

GCFJB

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 11.07.2006 ITEM Nº 93

TC-002443/026/04

Câmara Municipal: Araraquara.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Eduardo Lauand.

Advogado(s): Ana Paula Comini Sinatura Asturiano.

Acompanha(m): TC-002443/126/04 e TC-002443/326/04 e

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 45,05% da receita efetivamente realizada (limite = 70%).

Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput - 4,46% (182.238 habitantes - limite 7%).

Remuneração dos agentes políticos: Fixação e Pagamentos - regulares.

Execução Orçamentária: Equilíbrio, após a devolução de duodécimos não utilizados, no valor de R\$ 222.822,93.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

A auditoria ficou a cargo da **DF-1.1**, que no Relatório de fls. 37/54, apontou em relação aos demonstrativos as ocorrências seguintes:

1 - **Planejamento da Gestão Pública** - LOA - Orçamentos superestimados, com situação idêntica em sucessivos exercícios. Despesa fixada não é classificada a nível de elemento, contrariando a Lei Federal 4320/64;

2.3.1 - **Resultado da Execução Orçamentária (Portaria MPOG-163)** - O Balanço Orçamentário não reflete corretamente a execução do exercício: Não foi lançado o total transferido pela Prefeitura, mas o líquido (transferência - a devolução);

4.2 - **Contratos Examinados 'in loco'** - Falta de publicação dos termos contratuais, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93;

6.5 - **Regime Previdenciário** - Embora o Município tenha adotado o RGPS, mantém legislação antiga, pagando aos servidores que se aposentam pelo



INSS, complemento de aposentadoria sem contribuição. Araraquara não se adaptou às novas regras previdenciárias (EC-20, EC-41 e legislação infra-constitucional).

Regularmente **notificado** pelo D.O.E. de 15.03.06 (fs. 56), após deferida prorrogação de prazo solicitada, o Responsável ofereceu as razões de fs. 65/74, solicitando ao final a aprovação das contas, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto às falhas apontadas pela Auditoria, alega, em resumo, que:

- A maioria das supostas irregularidades apontadas não ocorreu e a minoria já foi sanada pela atual Administração da Edilidade, não merecendo nem ao menos recomendações por parte deste E. Tribunal;

- A suposta superavaliação do orçamento não ocorreu desmotivadamente, tendo em vista que nos anos de 2001, 2003 e 2004, foi prevista na Lei Orçamentária Anual, na parte correspondente ao orçamento do Poder Legislativo, a construção de um novo prédio ou de anexo da Câmara Municipal de Araraquara, o que não ocorreu até os dias de hoje, por razões de conveniência política;

- Exatamente em virtude da não utilização dos valores das dotações daqueles anos respectivamente de R\$ 350.000,00, R\$ 1.250.000,00 e R\$ 1.250.000,00, é que aparentemente os orçamentos estariam superestimados e se estas dotações não tivessem sido feitas, a diferença entre a receita estimada e a realizada, teria sido menor que 10%, o que é plenamente admissível;

- A Câmara Municipal não arrecada receita alguma; o Poder Legislativo Municipal se mantém a custa do repasse dos valores referentes ao "duodécimo" efetuado pelo Poder Executivo, este sim o arrecadador;

- Deve ser afastada a ocorrência relativa ao fato de que a despesa fixada não é classificada em nível de elemento, contrariando assim a Lei 4320/64, tendo em conta que a LOA foi elaborada dentro das normas estipuladas pela Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre a consolidação das Contas Públicas Nacionais no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo certo que na execução do orçamento no exercício financeiro de 2004, toda a despesa foi empenhada com a utilização do elemento, não prejudicando assim a apuração, por exemplo, dos gastos com pessoal;

- Aludida Portaria, em obediência ao disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 101/2000 uniformizou os procedimentos de execução orçamentária com a utilização de uma mesma classificação de receitas e despesas públicas, sendo que o artigo 6º daquela Portaria Interministerial prevê a possibilidade de discriminação da despesa, na Lei Orçamentária Anual, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o que foi feito pela Câmara Municipal;

- O total de recursos transferidos pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo foi integralmente e regularmente contabilizado e o balanço orçamentário não apresenta nenhuma forma de distorção do ponto de vista de sua elaboração;

- Ocorre que quando da devolução do saldo financeiro não utilizado pelo Legislativo, no mês de dezembro, a operação contábil que registra o fato (a devolução) é realizada na mesma conta contábil que acolheu todos os ingressos de recursos durante o exercício; conseqüentemente, o saldo contábil dessa conta sofrerá uma diminuição e o saldo é o que irá compor a peça contábil emitida para efeito de divulgação do resultado;

- Para afastar o apontamento relativo à falta de publicação dos termos contratuais, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93, aduziu que a Câmara é bastante rigorosa com a publicação de seus contratos e anexou aos autos cópias das publicações dos contratos realizados no exercício de 2004;

- No que tange à ausência da não implementação de um regime de previdência complementar pelo Município de Araraquara, alegou que a responsabilidade pela omissão é do Município, que é competente para corrigir a falha e criar o regime de previdência complementar;

- O pagamento da complementação a inativos e pensionistas está sendo feito com base legal, em atendimento ao comando da Lei Municipal nº 1939/72, o qual, caso não fosse atendido, certamente daria ensejo a demanda judicial objetivando a complementação;

- Com isto, não pode a Câmara Municipal ser responsabilizada por suposta falha em matéria cuja iniciativa para projeto de lei é do Poder Executivo;

- Ressaltou que essa questão já foi apontada nos relatórios referentes às contas de 2002 e de 2003 da Câmara Municipal de Araraquara, tendo sido, no entanto, esta mesma defesa aceita por este E. Tribunal, que acabou por aprovar referidas contas;

-Não obstante, a Presidência da Câmara compromete-se a entrar em entendimento com o Sr. Prefeito Municipal com a finalidade de fazer com que o Município se adapte às novas regras previdenciárias.

Na análise da matéria, ATJ, por sua Assessoria Técnica, quanto aos aspectos econômico-financeiros, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para a elaboração das peças contábeis em consonância com a Portaria Interministerial 163/2001 (fls. 115/117).

Em relação aos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica de ATJ, posicionou-se no sentido da regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 118/119).

Chefia de ATJ, de igual modo, opinou pela regularidade, com ressalvas, dos demonstrativos em exame, nos moldes do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da recomendação proposta (fls. 120).

É o relatório.

GCFJB-6

[Handwritten signature] 198
4

GC FJB

SEGUNDA CÂMARA

Sessão de 11/07/2006 - Item 93.

Processo: TC-2443/026/04.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Araraquara.

Exercício: 2004.

Responsável: Eduardo Lauand (Período: 01/01 a 31/12/04).

Presidente atual: Ronaldo Napeloso.

Advogada: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano – OAB/SP 166.691.

Acompanham: TC-2443/126/04 (Acessório 1 - Ordem Cronológica) e TC-2443/326/04 (Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 45,05% da receita efetivamente realizada (limite = 70%).
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput - 4,46% (182.238 habitantes - limite 7%).
Remuneração dos agentes políticos: Fixação e Pagamentos - regulares.
Execução Orçamentária: Equilíbrio, após a devolução de duodécimos não utilizados, no valor de R\$ 222.822,93.

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro:

Isolada ou conjuntamente os desacertos apontados pela Auditoria da DF-1.1 (fls. 53/54) não são suficientes à decretação de irregularidade das contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, relativas ao exercício de 2004.

O fato do valor repassado à Câmara de Araraquara no exercício de 2004 haver superado a previsão de gastos para o referido exercício, está bem explicado com a previsão na Lei Orçamentária Anual, na parte correspondente ao orçamento do Poder Legislativo, da construção de um novo prédio para a Câmara e a comprovação de respeito a todos os limites prescritos.

[Handwritten signature]
127
d

Com efeito, a não utilização dos valores das dotações dos anos de 2001, 2003 e 2004 consignadas para a construção de um novo prédio, o que não ocorreu até os dias de hoje por razões de conveniência política, é que teriam motivado a suposta "superavaliação".

De outra parte, o Legislativo de Araraquara cumpriu os principais limites estabelecidos para a adequada prestação de contas anuais, ou seja, não ultrapassou os limites preconizados pela Constituição Federal em seus gastos. Assim, sejam as normas da Emenda Constitucional nº 25, sejam aquelas atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal estiveram aquém dos limites máximos.

Superado também, o apontamento relativo à infração ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93, mediante a juntada das cópias das publicações de todos os contratos realizados no exercício de 2004.

A incorreção verificada no balanço orçamentário, em razão de não ter sido lançado o total dos duodécimos transferidos pela Prefeitura, enseja recomendação à origem para que elabore as peças contábeis em consonância com a Portaria Interministerial 163/2001 da STN.

O TC-2443/126/04 e o TC-2443/326/04, sobre Ordem Cronológica de Pagamentos e Lei de Responsabilidade Fiscal, que acompanham estes autos, foram alvos de comentários no relatório da Auditoria, cumprindo a finalidade que os inspirou.

Ante o exposto, voto, com fundamento no inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, pela **regularidade com ressalvas** das contas do exercício de 2004, da Câmara Municipal de Araraquara, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica, recomendando à origem que as peças contábeis sejam elaboradas em consonância com a Portaria Interministerial 163/01.

Excetuem-se da presente decisão os atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios necessários.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. *Carlos...*
Alberto... de Campos
O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO INTEIRO
TEOR DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES À
SESSÃO DO DIA. 11.1.04.1.06

SDS - 1, em 14.10.1.06.

[Signature]
Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Taquígrafa do Controle Externo
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

127

[Handwritten signature] 200

A C Ó R D ã O

TC-002443/026/04

Câmara Municipal: Araraquara.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Eduardo Lauand.

Advogado(s): Ana Paula Comini Sinatura Asturiano.

Acompanha(m): TC-002443/126/04 e TC-002443/326/04.

EMENTA: Câmara Municipal de Araraquara - exercício 2004. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS - art. 33, inciso II, c.c. o art. 35, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável, com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de julho de 2006, pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, nos moldes do preconizado no artigo 35 da mesma lei, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

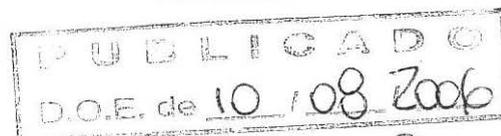
São Paulo, 07 de agosto de 2006.

[Handwritten signature]
ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

[Handwritten signature]
FULVIO JULIÃO BIAZZI

Redator



[Handwritten signature]